

§ 6º

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

IV - autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 16. O prazo de validade da autorização será de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.

§ 17.

II - até 270 (duzentos e setenta) dias:

....." (NR)

"Art. 100-ZG. As saídas nas seguintes hipóteses: (Convênio ICMS 51/99)
I - internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas;

II - internas e interestaduais promovidas pelas Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas com destino a estabelecimentos recicladores.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput alcança ainda a respectiva prestação de serviço de transporte." (NR)

"Art. 100-ZH. A importação de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada em seus respectivos territórios. (Convênio ICMS 114/14)

§ 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento:
I - ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS;

II - tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS;

III - não tenha similar nacional;

IV - seja atestado por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 2º A fruição da isenção fica condicionada ainda a que a pessoa física obtenha autorização prévia da Administração Tributária." (NR)

"Art. 100-ZK. As operações e prestações, a seguir relacionadas, realizadas por estabelecimento, localizado no Estado do Pará, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres: (Convênio ICMS 150/17)

I - importações do exterior de insumos e de bens destinados ao ativo imobilizado, sem similar nacional;

II - relativamente ao diferencial de alíquota, nas:

a) operações interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado;

b) prestações de serviço de transporte dos bens de que trata a alínea "a" deste inciso.

III - nas saídas internas de:

a) insumos e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimento, localizado no Estado do Pará, responsável pela fabricação, reforma ou manutenção de trens, locomotivas, vagões e contêineres;

b) trens, locomotivas, vagões e contêineres destinados ao ativo imobilizado das empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

c) componentes e acessórios de vias férreas, inclusive eletrificação e sinalização, para empresas concessionárias e prestadoras de serviço de transporte ferroviário;

d) trens, locomotivas, vagões e contêineres para empresas intermediárias para cessão por arrendamento mercantil ou aluguel;

IV - nas prestações de serviço de transporte ferroviário intermunicipal de cargas e de passageiros, que tenha início e término em território paraense.

§ 1º A inexistência de produto similar nacional será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - nas hipóteses de partes e peças, sendo inaplicável o disposto no inciso I deste parágrafo, por órgão legitimado pela correspondente Secretaria de Estado do Pará.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada:

I - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário de pessoas e de bens das ferrovias existentes ou planejadas do Subsistema Ferroviário do Estado do Pará - SFEPA, inclusive os a ele delegados;

II - ao cumprimento de outras obrigações estabelecidas na legislação estadual." (NR)

"Art. 101.

I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 59, 69, 73, 74, 79, 80, 82, 83, 84, 88, 93, 96, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L, 100-N, 100-O, 100-P, 100-R, 100-S, 100-U, 100-V, 100-X, 100-Z, 100-ZA, 100-ZC, 100-ZD, 100-ZG, 100-ZH e 100-ZK;

II - por prazo determinado:

a) até 30 de abril de 2017 - art. 100;

b) até 31 de dezembro de 2017 - art. 100-K;

c) até 30 de abril de 2019 - arts. 50, 64, 70, 71, 92 e 95;

d) até 30 de setembro de 2019 - arts. 21, 42, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 94, 97, 98, 99, 100-E, 100-M, 100-Q, 100-T, 100-Y e 100-ZB;

e) até 31 de dezembro de 2028 - art. 53." (NR)

"ANEXO III

....."

"Art. 4º

.....

§ 7º Os procedimentos relativos às operações com partes, peças e componentes de usos aeronáuticos, bem como suas substituições em virtude de garantia, constam, respectivamente, do Ajuste SINIEF 14/17, de 29 de setembro de 2017, e do Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009." (NR)

"Art. 18.

.....

II - por prazo determinado:

a) até 31 de março de 2002 - art. 13;

b) até 31 de dezembro de 2002 - art. 14;

c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;

d) até 30 de abril de 2019 - arts. 8º, 9º e 17-H;

e) até 30 de setembro de 2019 - arts. 3º, 4º, 5º, 17 e 17-G." (NR)

"ANEXO IV

....."

"Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS às empresas de energia elétrica localizadas em território paraense, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 3,5% do imposto a recolher no mesmo período. (Convênio ICMS 56/17)

....." (NR)

"Art. 12.

I - por prazo indeterminado - do art. 6º ao art. 11 e o art. 11-B;

II - por prazo determinado:

a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 4º;

b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;

c) até 30 de abril de 2019 - art. 2º;

d) até 30 de setembro de 2019 - arts. 3º e 11-A." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 53, de 9 de maio de 2017, as operações realizadas em conformidade com o Convênio ICMS 38, de 6 de julho de 2001, no período de 1º de abril de 2017 até 30 de maio de 2017.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos e as operações realizados em conformidade com os Ajustes SINIEF, abaixo relacionados, a partir da data de produção de seus efeitos até a publicação deste Decreto:

I - Ajuste SINIEF 8, de 8 de julho de 2016;

II - Ajuste SINIEF 10, de 8 de julho 2016;

III - Ajustes SINIEF 16, de 9 de dezembro 2016;

IV - Ajustes SINIEF 20, de 9 de dezembro de 2016;

V - Ajuste SINIEF 21, de 9 de dezembro de 2016;

VI - Ajuste SINIEF 25, de 9 de dezembro de 2016;

VII - Ajuste SINIEF 2, de 7 de abril de 2017;

VIII - Ajuste SINIEF 8, de 14 julho de 2017;

IX - Ajuste SINIEF 14, de 29 de setembro 2017;

X - Ajuste SINIEF 17, de 29 de setembro de 2017;

XI - Ajuste SINIEF 23, de 15 de dezembro de 2017;

XII - Ajuste SINIEF 17, de 31 de outubro de 2018.

Art. 4º Ficam revogados os dispositivos, abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001:

I - o § 7º do art. 225-H;

II - o inciso IV do art. 598-C;

III - o art. 598-G;

IV - os incisos I, II e o § 1º do art. 598-K;

V - o art. 72 do Anexo II;

VI - a alínea "f" do inciso II do art. 101 do Anexo II;

VII - a alínea "f" do inciso II do art. 18 do Anexo III.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Excepciona o Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019,